



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.001345/2003-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.012 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CALIL FERES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

Ementa:

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se a alegação de nulidade do lançamento que demonstra claramente as infrações, permitindo ao autuado exercer plenamente sua defesa.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.

Para elidir a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPF do exercício 1999, ano-calendário 1998, decorrente de apuração de omissão de receitas caracterizada por créditos em conta de depósito em Instituição Financeira cuja origem não foi comprovada, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, conforme auto de infração de fls. 04/08, a partir de extratos bancários apresentados pelo contribuinte à autoridade fiscal.

Os créditos cuja origem foi tida como não comprovada estão listados às fls. 132.

Em síntese, na impugnação foi alegado:

1. *Preliminarmente, suscita nulidade do lançamento por deficiência na descrição dos fatos;*
2. *ressalta ser aposentado do INSS, que ao encerrar as suas atividades após longos 40 anos de serviços na Boucinhas & Campos S.0 recebeu, dentre outra verbas a indenização, o FGTS e o PIS, recursos estes que foram aplicados e reaplicados em conta corrente do Banco Real, fato este conhecido pelo próprio autuante, em sua descrição dos fatos;*
3. *Paralelamente movimentou sua conta bancária pela venda de seu apartamento na Av. Sernambetiba, na Barra da Tijuca e pela venda da casa na Rua Uruguai, recebida como herança, tendo sido sua conta bancária movimentada de forma relevante, somente por essas operações, já que os valores recebidos pela aposentadoria e, por assessoria eventual à empresa ARC Auditores S.C, não significaram muito naquele ano;*
4. *que os elementos necessários a comprovar a origem dos recursos foram apresentados à fiscalização e acostados aos autos;*

Por meio do acórdão da ^a Turma da DRJ Recife manteve-se integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

1. rejeitou-se a preliminar de nulidade do lançamento, asseverando-se que o auto de infração atendeu os requisitos legais;
2. os valores dos créditos contidos no Demonstrativo que serviu de base ao lançamento não poderiam ser exatamente iguais aos contidos nos extratos bancários – como requer o impugnante –, pois destes foram deduzidos valores correspondentes (i) os rendimentos declarados; (ii) rendimentos recebidos da pessoa jurídica ARC & Associados Auditores

Independentes S/C e (iii) 13º salário recebido do INSS. Conforme explicitado claramente no referido demonstrativo;

3. o impugnante não trouxe elementos novos, apenas descreve as justificativas que foram apresentadas no curso da fiscalização, as quais, uma vez não acatadas pela autoridade fiscal, tiveram a devida motivação para a autuação – transcritas no acórdão -, sem que o impugnante contestasse a motivação da autoridade fiscal.

A ciência do acórdão deu-se em 13/10/2006.

Cuida-se agora de recurso voluntário (fls. 171/175) interposto em 10/11/200.

Na peça recursal são apontados os seguintes argumentos;

1. a confusa, extensa e contraditória descrição dos fatos elaborada pelo auditor fiscal produz cerceamento do direito de defesa e do contraditório, pois os valores demonstrados no auto de infração não guardam vínculo direto com os valores apresentados no extrato da CEF e o auditor fiscal não demonstra adequadamente quais são esses valores;
2. as informações apresentadas na impugnação são suficientes para comprovar a inadequação do lançamento;
3. os depósitos bancários decorrem em sua maioria de valores recebidos por venda de imóvel, que obedecidas as regras de isenção, devem ser tributados como ganho de capital e não como omissão de rendimentos;
4. a utilização de extratos bancários para por meio de depósitos realizados cobrar o imposto não se justifica se não estiver acompanhada de outros elementos, como reconhecido em farta jurisprudência desse Conselho (Acórdãos nº 104-16370, 104-19570 e 104-15589).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se a omissão de receitas com fulcro no art. 42 da Lei 9.430/96.

PRELIMINARES

O recorrente alega que o auto de infração não descreve adequadamente a matéria tributável, que se sustenta em demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal sem correspondência com os extratos bancários, o que entende dar causa a nulidade do lançamento.

Não foi o que ocorreu, pois os fatos foram devidamente descritos e documentados, como bem explicou o Órgão julgador de primeira instância.

A demonstração da matéria tributável constou do corpo principal do auto de infração e de termos e demonstrativos integrantes do auto de infração.

O demonstrativo de fls. 132 indica claramente que a autoridade fiscal parte da relação de créditos efetuados na referida conta corrente que haviam sido listados às fls. 93 e dela subtrai (i) os rendimentos declarados; (ii) rendimentos recebidos da pessoa jurídica ARC & Associados Auditores Independentes S/C e (iii) 13º salário recebido do INSS, esses dois últimos itens são apropriados em janeiro de 1998 por não dispor a autoridade fiscal de informação mensal.

Preliminar de nulidade que deve ser rejeitada.

MÉRITO

Os créditos tidos como de origem não comprovada estão apontados às fls. 132 e referem-se à conta individual nº 36333-4 da Agência 0363 do Banco Itaú.

O demonstrativo de fls. 132 parte da relação de créditos efetuados na referida conta corrente que haviam sido listados às fls. 93 e dela subtrai (i) os rendimentos declarados; (ii) rendimentos recebidos da pessoa jurídica ARC & Associados Auditores Independentes S/C e (iii) 13º salário recebido do INSS, esses dois últimos itens são apropriados em janeiro de 1998 por não dispor a autoridade fiscal de informação mensal.

Verifico na relação de fls. 93 que apenas dois depósitos (R\$41.080,00 em 30/01/1998 e R\$15.000,00 em 03/07/1998) são individualmente iguais ou superiores a R\$12.000,00. Não obstante os demais depósitos, quando somados, apresentam um valor anual maior que R\$80.000,00.

Portanto, até aqui não há óbice à constituição do crédito tributário.

1. da insuficiência dos depósitos bancários como prova da ocorrência do fato gerador

Como os fatos em julgamento estão disciplinados pela Lei 9.430/96, equivoca-se o recorrente ao alegar que a utilização de depósitos realizados, desacompanhada de outros elementos, não pode ensejar a tributação por omissão de receitas como reconhecido em farta jurisprudência desse Conselho.

Com a entrada em vigor da referida lei, criou-se uma nova disciplina jurídica para a matéria, de forma que a jurisprudência administrativa apontada não se aplica ao caso em julgamento.

Aplica-se a súmula CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

2. Da justificativa da origem dos recursos

O recorrente não contesta os motivos apontados pela autoridade fiscal para considerar que suas explicações não são hábeis a justificar a origem dos recursos.

O recorrente age de maneira similar como atuou na primeira instância, apesar de o acórdão recorrido apontar essa imperfeição da defesa e descrever os motivos arrolados pela autoridade fiscal.

O recorrente opta por fazer alegações genéricas: (a) as informações apresentadas na impugnação são suficientes para comprovar a inadequação do lançamento; (b) os depósitos bancários decorrem em sua maioria de valores recebidos por venda de imóvel, que obedecidas as regras de isenção, devem ser tributados como ganho de capital e não como omissão de rendimentos.

Não fez vinculação entre as receitas com vendas de imóveis e os créditos em sua conta corrente que compuseram a autuação.

Por outro lado, na fase de fiscalização e na primeira instância de julgamento demonstrou-se que foram apresentados, pelo contribuinte, documentos de outros exercícios e que não havia correlação entre as alegações acerca de receitas de parcelas do valor da venda de imóveis com os depósitos na conta corrente tidos como de origem não comprovada.

Um exemplo: o impugnante alegou que o depósito de R\$41.800,00 em 30/01/1998 referia-se ao valor de R\$45.000 que era parte da venda subtraído das despesas com o cartório, e apresentou a escritura onde constou que recebeu em novembro de 1997, parte do valor (R\$45.000,00) da seguinte forma: R\$45.000,00 com cheque administrativo, R\$10.000,00 com cheque administrativo e R\$5.000,00 em espécie. Com razão, a autoridade fiscal entendeu que não estava comprovado que o depósito de R\$41.800,00 em cheque em 30/01/1998 referiu-se à mencionada operação.

Como assentado na jurisprudência desse conselho a justificativa para a origem dos depósitos há de ser feita de forma individualizada. Vejamos:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1998
(...)
IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS
BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS
DEPÓSITOS - Para elidir a presunção de omissão de
rendimentos com base em depósitos bancários de origem não
comprovada, a demonstração da origem dos depósitos deve ser
feita de forma inequívoca, correlacionando, de forma*

individualizada, as apontadas origens a cada um dos depósitos. A alegação de que as origens dos depósitos foram cheques omitidos por uma empresa deve ser comprovada com a demonstração de que os depósitos se referem aos referidos cheques, não bastando para tanto a mera existência de proximidade de datas entre as emissões dos cheques e os depósitos.

Embargos

acolhidos.

Recurso parcialmente provido.(acórdão nº 104-23276, de 25-6-2008, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Pedro Paulo Pereira Barbosa)

Ementa: (...) Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 (...) Ementa: IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. O contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que esses são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva. (...)

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE DE O DEPÓSITO DE UM MÊS SERVIR COMO COMPROVAÇÃO PARA O DEPÓSITO DO MÊS SEGUINTE - Na tributação dos depósitos bancários de origem não comprovada não se individualiza os saldos em fins de período, mas os próprios depósitos, considerados rendimentos omitidos na hipótese especificada em lei. Permitir que os depósitos de um mês pudessem funcionar como origens para os depósitos do mês seguinte, somente seria possível se houvesse a comprovação de que o valor sacado foi, posteriormente, depositado. Acatar a possibilidade, em tese, dos depósitos antecedentes servirem como comprovação e origem dos depósitos subseqüentes, no extremo, permitiria que o depósito de um dia servisse para justificar o depósito do dia seguinte. (...)

Recurso voluntário parcialmente provido.(acórdão nº 106-16977, de 26-6-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: (...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os

rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.
(...)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - PRESUNÇÃO LEGAL CONSTRUÍDA PELO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - IMPOSSIBILIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DA PRESUNÇÃO A PARTIR DA VARIAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CO-TITULARIDADE NO ANO AUTUADO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE CADA DEPÓSITO, INDIVIDUALIZADAMENTE - Não se deve confundir a tributação prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96 com a referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, na forma do art. 3º, § 1º (parte final), da Lei nº 7.713/88. Nesta, utilizam-se os saldos das contas correntes e de aplicações financeiras, como origem e aplicação de recursos, apontando-se, se for o caso, o acréscimo patrimonial a descoberto. No tocante à presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, deve-se comprovar a origem dos depósitos bancários individualizadamente, não sendo possível efetuar a comprovação a partir da variação dos saldos de aplicações financeiras. Sendo comprovada a origem do depósito, este deve ser excluído da base de cálculo da omissão dos rendimentos. Ausente a comprovação de co-titularidade na conta de depósito, afasta-se as consequências dessa realidade. Recurso voluntário provido parcialmente. (acórdão nº 106-17092, de 8-10-2008, da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Giovanni Christian Nunes Campos)

Nesses autos o recorrente não se desincumbiu de comprovar de forma individualizada a origem dos créditos que compuseram a autuação.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

